

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
15/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a ST & SF –
Sociedade de Publicações, Lda.**

Lisboa
16 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contra-ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 8 de Agosto de 2007, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24º, n.º 3, alínea ac), e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o artigo 15º, n.º 1 e n.º 2, alínea g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é notificada a ST & SF – Sociedade de Publicações, Lda., proprietária do “Diário Económico”, com sede na Rua Vitor Cordon, n.º 19, 1200 Lisboa, da

Decisão 15/PC/2011

Conforme consta do processo, a arguida ST & SF – Sociedade de Publicações, Lda., proprietária do jornal “Diário Económico”, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

- 1. Nos dias 28 e 29 de Maio de 2007, a Data Crítica, Estudos de Opinião e Mercado, Lda. (doravante, Data Crítica), realizou uma sondagem sobre a intenção de voto dos eleitores para as eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa¹, a qual foi depositada na ERC, em cumprimento do artigo 5º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, Lei das Sondagens).**

¹ Recorde-se que para estas eleições concorriam doze candidatas: José Sá Fernandes (BE), Ruben de Carvalho (PCP/CDU), Helena Roseta (Independente), António Costa (PS), Carmona Rodrigues (Independente), Fernando Negrão (PSD), Telmo Correia (CDS/PP), Manuel Monteiro (PND), José Pinto Coelho (PNR), Garcia Pereira (PCTP/MRPP), Pedro Quartim Graça (MPT) e Gonçalo da Câmara Pereira (PPM).

2. Do relatório da sondagem depositado na ERC constavam três quadros com o resumo dos resultados.
3. O primeiro quadro, designado pela Data Crítica como “dados em bruto”, apresentava os seguintes resultados:

Candidato	Intenção de voto (%)
José Sá Fernandes (BE)	3.5%
Ruben de Carvalho (PCP/CDU)	3.7%
Helena Roseta (Independente)	13.4%
António Costa (PS)	29.5%
Carmona Rodrigues (Independente)	12.6%
Fernando Negrão (PSD)	14.7%
Telmo Correia (CDS/PP)	1.1%
Manuel Monteiro (PND)	0.2%
José Pinto Coelho (PNR)	0.0%
Garcia Pereira (PCTP/MRPP)	0.2%
Pedro Quartin Graça (MPT)	0.0%
Gonçalo da Câmara Pereira (PPM)	0.0%
Branco	2.6%
Nulo	0.4%
Não sabe	14.8%
Não responde	3.5%

4. No segundo quadro, o qual excluiu os votos brancos e nulos, bem como as percentagens de inquiridos que responderam “não sabe” ou “não responde”, foram indicados 11 candidatos:

Candidato	Intenção de voto (%)
José Sá Fernandes (BE)	4.4%
Ruben de Carvalho (PCP/CDU)	4.7%
Helena Roseta (Independente)	17.0%
António Costa (PS)	37.4%
Carmona Rodrigues (Independente)	16.0%
Fernando Negrão (PSD)	18.6%
Telmo Correia (CDS/PP)	1.4%
Candidato do Partido da Nova Democracia (PND)	0.2%
Candidato do Partido Nacional Renovador (PNR)	0.0%
Garcia Pereira (PCTP/MRPP)	0.2%
Candidato do Movimento Partido da Terra (MPT)	0.0%

5. O último quadro apresentava unicamente 7 candidatos, todos referenciados pelo nome, mas sem a menção do partido ou movimento que representavam:

Candidato	Intenção de voto (%)
José Sá Fernandes	4.4%
Ruben de Carvalho	4.7%
Helena Roseta	17.0%
António Costa	37.4%
Carmona Rodrigues	16.0%
Fernando Negrão	18.6%
Telmo Correia	1.4%

6. Na edição n.º 4147, de 31 de Maio de 2007, páginas 36 e 37, o jornal “Diário Económico” divulgou os resultados da referida sondagem.
7. Nessa divulgação, o “Diário Económico” publicou os resultados referentes a 7 dos candidatos, com menção do respectivo nome e, cumulativamente, partido ou movimento:

Candidato	Intenção de votos (%)
António Costa (PS)	37.4%
Fernando Negrão (PSD)	18.6%
Helena Roseta (Independente)	17.0%
Carmona Rodrigues (Independente)	16.0%
Ruben de Carvalho (CDU)	4.7%
José Sá Fernandes (BE)	4.4%
Telmo Correia (CDS/PP)	1.4%

8. Não foi publicada qualquer indicação dos resultados referentes aos restantes candidatos ou listas, nem à percentagem de indecisos.
9. O artigo 7º, n.º 1, da Lei das Sondagens determina que “a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”.
10. O n.º 2, alínea g), do mesmo artigo estabelece que a publicação de sondagens em órgãos de comunicação social tem de ser acompanhada da “indicação da

percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declaram que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados”.

- 11.** Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens constitui contra-ordenação, punível com coima de € 24.939,88 a € 249.398,95, a violação do artigo 7º do mesmo diploma legal.

- 12.** Através do ofício n.º 1892/ERC/2011, de 21 de Fevereiro, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e em conformidade convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes, dentro do prazo fixado.

- 13.** Em 21 de Março de 2011, a arguida apresentou a sua defesa escrita, sustentando, em síntese, que:
 - a) Os factos em causa remontam a Maio de 2007, sendo que tal “espaço temporal consubstancia uma evidente inocuidade da mesma acusação e a falta de culpa e gravidade da conduta da arguida”;
 - b) “À data dos factos a presente Direcção não tinha qualquer função no Diário Económico”;
 - c) Resulta dos autos que a arguida publicou o quadro que fora elaborado pela Data Crítica, sendo certo que não foi ela a elaborar ou a adaptar qualquer quadro onde constassem todos os candidatos;
 - d) A Data Crítica “elaborou uma sondagem tendo em conta apenas os candidatos mais populares e depositou-a na ERC”, sem que lhe tivesse sido feito qualquer reparo;
 - e) “Assim sendo, nada impedia a Arguida de publicar essa mesma sondagem que visava apenas apurar a intenção de voto no âmbito dos mencionados sete

- candidatos”, “e não apurar a intenção de voto tendo em conta todo o painel de candidatos”;
- f) “A sondagem publicada não pretendia ilustrar a intenção de voto dos inquiridos em eleições, mas apenas a intenção de voto dos inquiridos face aos sete candidatos”;
- g) “Se de algum modo a mencionada sondagem não está conforme à Lei, tal facto apenas é imputável à empresa de sondagens que a realizou e não à Arguida”, que não teve qualquer intenção de falsear ou deturpar os resultados.

Cumpre decidir.

- 14.** Resulta do exposto que, apesar da existência de 12 candidatos às eleições à CML, na sondagem publicada arguida optou por apenas divulgar as intenções de voto respeitantes a 7 dos candidatos.
- 15.** Conclui-se, assim, que a arguida publicou uma sondagem parcial e não global, impedindo o leitor de se inteirar acerca dos resultados que os restantes candidatos obtiveram.
- 16.** Atendendo a que o objectivo da sondagem era, de acordo com a ficha técnica, “conhecer a opinião geral e as intenções de voto da população lisboeta para as eleições intercalares da Câmara Municipal de Lisboa”, teria a arguida de fornecer aos seus leitores a informação completa acerca das intenções de voto dos inquiridos, a fim de não pôr em perigo o disposto no artigo 7º, n.º 1, da Lei das Sondagens.
- 17.** Nem procede o argumento de que o objectivo era apurar a intenção de voto não em relação a todos os candidatos, mas apenas a sete deles.
- 18.** Em primeiro lugar - e não olvidando que tal argumento contradiz o referido pela arguida e que consta do ponto 16 -, se assim fosse não se compreende o porquê de a

Data Crítica ter outros quadros onde identificava a intenção de voto referente a todos e a cada um dos candidatos, se tal não fora o trabalho encomendado.

19. Acresce que, a admitir-se o argumento invocado pela arguida, ter-se-ia igualmente de concluir que a mesma adoptara um comportamento discriminatório relativamente aos candidatos à CML, visto que alegadamente só pretendia saber a opinião dos inquiridos relativamente a determinadas figuras, sem que tivesse indicado qualquer justificação para tal distinção.
20. Por outro lado, a arguida omitiu a percentagem de eventuais votos brancos e nulos, bem como dos inquiridos que terão respondido “não sabe” ou que não pretendiam responder, sendo que se trata de uma obrigação legal decorrente do artigo 7º, n.º 2, alínea g), da Lei das Sondagens.
21. Refira-se ainda que não procede o argumento de que a responsabilidade é unicamente da Data Crítica e não da arguida, visto ter sido aquela a realizar a sondagem.
22. Na verdade, basta à arguida atender ao disposto no artigo 17º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens para compreender que o meio de comunicação social *também* é responsável por possíveis violações a este diploma legal: é punido com coima “*quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º*”.
23. Conclui-se, assim, que com a sua conduta a arguida violou o artigo 7º, n.º 2, alínea g), da Lei das Sondagens, não procedendo os argumentos invocados.
24. No entanto, admite-se que a arguida tenha agido apenas negligentemente, já que os dados omitidos constavam da ficha técnica, tendo a arguida, aquando notificada previamente à Deliberação que determinou a abertura do presente processo contra-ordenacional, esclarecido que a omissão do número de entrevistados que respondeu

“não sabe/não responde” ficara a dever-se a um “mal-entendido entre a equipa de paginação e os responsáveis pelo acompanhamento técnico”, tendo ainda assumido que iria promover medidas para evitar que a situação em causa se repetisse.

25. No que se refere à gravidade da infracção, e apesar de a arguida não ter facultado ao público todos os elementos que permitiriam uma correcta interpretação das intenções de voto referentes às eleições intercalares para a CML, considera-se que a mesma não prejudicou os resultados destas.

26. Da prática da infracção não foram retirados benefícios económicos, embora se admita que a edição de um jornal que contivesse uma notícia acerca das intenções de voto para tais eleições pudesse ter conduzido a um aumento de vendas.

Nestes termos, ponderados os elementos determinantes da medida da sanção, é a arguida **admoestada, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro**, por ter publicado uma sondagem sem ser acompanhada de todas as informações previstas no artigo 7º, n.º 1, e n.º 2, alínea g), da Lei das Sondagens.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 16 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira